

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

CONTRIBUIÇÃO Nº 01 – IBRAREG

SUGESTÕES → O presente edital possui por intuito a concessão de um serviço público de transporte coletivo municipal por meio de ônibus. O Brasil é um país essencialmente rodoviário, de maneira que o benchmarking desse serviço é facilitado, pois diversos entes subnacionais locais também concedem esse tipo de serviço público.

O que se sobressai é o fato de que, basicamente, três são os objetos deste edital: serviço de transporte por ônibus propriamente dito; implantação de sistema de bilhetagem eletrônica; e sistema de controle e monitoramento do serviço prestado.

A jurisprudência não é modesta ao apontar que, para aumentar a competitividade ou ampliar a disputa no certame, faz-se necessário ponderar a viabilidade da divisão do serviço prestado. Tal divisão permitirá que um maior número de empresas possa participar do procedimento licitatório referente ao seu business.

Ainda sobre esse assunto, a Lei Federal nº 8.666/93, art. 23, II, §1º, estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

E, importante salientar, o artigo 124 da mesma norma determina que se aplicam às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos nela previstos.

Ou seja, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público, dever ser a base para este certame. Porém, há a aplicação subsidiária Lei Federal nº 8.666/93.

Outro aspecto não menos relevante é que, de acordo com pesquisas, a grande maioria dos sistemas de bilhetagem é gerida por associações privadas de empresas de transporte. Ou seja, as empresas transportadoras sempre estão envolvidas, direta ou indiretamente, com a questão da bilhetagem eletrônica.

Notadamente, no caso, não é comum que empresas especializadas em transporte público detenham a mesma habilidade em operar um ITS (intelligent transportation systems), que é o caso de um sistema de bilhetagem eletrônica. Desta sorte, empresas transportadoras são impelidas a buscar outras empresas que detenham a expertise no assunto.

Decisões recentes de órgãos de controle externo, porém, têm identificado problemas nessa prestação de serviços, uma vez que a própria empresa prestadora seria a responsável por controlar sua receita e operação. Tal fato decorre da ligação intrínseca do sistema de bilhetagem eletrônica com o controle financeiro e operacional do sistema de transporte. De tal sorte, restariam prejudicados os princípios da segregação de funções e da fiscalização intercorrente.

Isto posto, em síntese, este Instituto entende que os serviços tratados neste certame devem ser subdivididos.

Resposta → Sugestões não acatada. Para tanto segue as explicações, a saber:

1. Em resposta à necessidade de esclarecimentos quanto a não divisão em mais de 01 (um) lote. Apresentamos minuta de **ATO JUSTIFICATIVO** (Publicação 03/12/2021).
2. Em resposta à questão que trata de serviços terceirizados, o Edital em seu item 26.4, não veda a subcontratação de empresas inerentes ao serviço.

“26.4. Será permitida a cessão ou subcontratação dos serviços relativos às funções de operação, desde que parcial, e haja prévia autorização do PODER PÚBLICO.”

3. Sobre o aspecto dos sistemas de bilhetagem eletrônica, onde informa que de acordo com pesquisas, a grande maioria dos sistemas de bilhetagem é gerida por associações privadas de empresas de transporte.

As empresas de transporte urbano de passageiros são as que mais utilizam sistemas de bilhetagem. Não são fornecedoras de tecnologia, portanto necessitam terceirizar os serviços através de contratação de empresas com tal expertise, via comodato ou aluguel mensal de equipamentos e dispositivos, com software em nuvem (DATACENTER em nuvem). Estes sistemas e dispositivos estão devidamente provisionados no Edital e no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.